



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 018/2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/10/2013 (186ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1128/2007 AI N° 1/200700619

RECORRENTE: PROGRAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS.AUSÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. PERÍODO FISCALIZADO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003.

1. Autuação baseada na impossibilidade de apropriação de crédito de ICMS, haja vista que as operações de entrada autuadas estavam desacobertadas das primeiras vias do respectivo documento fiscal.

2. Alegação da defesa pela improcedência do respectivo Auto de Infração, haja vista que o mesmo teria em sua posse as primeiras vias dos documentos fiscais em discussão, o que retiraria a substância jurídica da acusação fiscal, razão pela qual foi efetuada perícia para a comprovação da veracidade das argumentações.

3. Decisão em primeira instância que atesta a parcial procedência da ação fiscal, já que o autuado não conseguiu comprovar a totalidade das operações.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela coconfirmação da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito fiscal, conforme atestado pela PERÍCIA.

UNANIMIDADE DE VOTOS.RECURSO VOLUNTÁRIO E OFICIAL CONHECIDOS. DANDO PELO PROVIMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Lançar crédito indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O presente auto de infração trata-se da cobrança do crédito indevido, resultante da não apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entradas, referentes aos exercícios de 2002 e 2003."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Julgamento de 1ª Instância (fls. 930/933) ao analisar o processo afirma que:

- 1) O trabalho pericial constatou que o contribuinte de fato possuía parte da documentação que alegava possuir;
- 2) Há um remanescente ainda a ser cobrado que deve ser levado em consideração;

Por fim Julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o respectivo Auto de Infração.

O Recurso Voluntário denotado pela parte (fls. 940/946), em síntese, reafirma os argumentos já esposados na manifestação anterior.

O Parecer da Consultoria Tributária (fls. 949/950) corrobora a fundamentação trazida pelo Julgamento de 1ª instância, sugerindo a manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de creditamento indevido de mercadorias, com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem

prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Vemos inicialmente que o agente atuante procedeu com a análise fiscal através do cotejamento entre os documentos de arrecadação estadual, relatórios provenientes do sistema de informação gerencial, juntamente com as notas fiscais de entrada de mercadorias do contribuinte em tela e o livro de registro de apuração do ICMS.

O agente fiscal constata, quando da análise acima mencionada, que o contribuinte utilizou integralmente os créditos das mercadorias mesmo sem a existência das primeiras vias dos documentos fiscais que acobertam tal operação.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Após as afirmações do contribuinte de que seria possuidor das primeiras vias dos documentos fiscais, a perícia foi acionada para que fosse levada em consideração tais argumentos e, por conseguinte, reduzisse da base de cálculo as notas fiscais hábeis para tanto.

A perícia se desincumbiu corretamente de seu ônus, retirando da base de cálculo as primeiras vias das notas fiscais.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário e Oficial, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para que, **SEJA MANTIDA** a decisão prolatada em primeira instância, sendo o totalizador final assim descrito:

Crédito Indevido	R\$ 26.872,56
Multa	R\$ 26.872,56
Total	R\$ 53.745,12

É o voto.

DECISÃO:

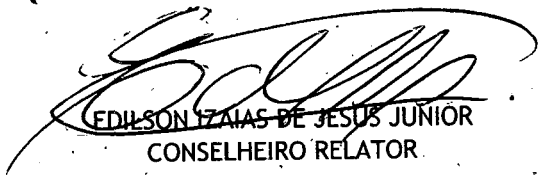
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PROGRAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

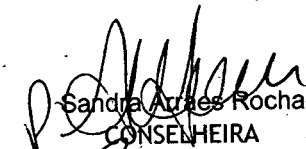
CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

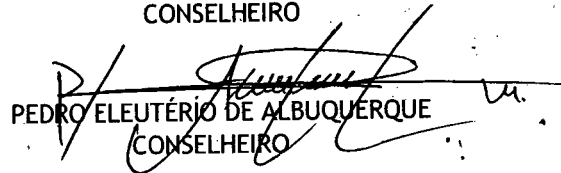

MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRO


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


Sandra Aires Rocha
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO